



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens, 04; 05 e 06; 46; 67, 68, e 69 e 70, respectivamente, processos TC-25781/026/07, TCs-043356/026/07 e 023055/026/08; TC-008695.989.15; TCs-006172.989.15, 06201.989.15 e 006250.989.15 e 000694/008/15.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

TC-004015/026/09

**Contratante:** Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

**Contratada:** Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Adriano Pereira de Queiroga (Coordenador).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ana Maria Scabello (Coordenadora Substituta).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cesarvinicius Satt Rodrigues (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico operacional e manutenção preventiva e corretiva em estações de trabalho (micros desktop, notebooks, Thin Client), impressoras, infraestrutura (elétrica e lógica), ativos de rede de comunicação de dados, imagem e voz IP (Voip e Toip), com a finalidade de garantir o bom funcionamento e nível adequado de disponibilidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$9.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro publicadas no D.O.E. de 26-08-09 e 13-11-12.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 19-11-08, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-008921/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Valverde (Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria) e Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para recuperação e recapeamento em diversas vias do município, que fazem parte da rota alternativa ao corredor turístico.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 28-04-14.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016808/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-11-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 15-12-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Ivan Aparecido de Souza Moreno (Gerente Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviço de transporte mediante disponibilidade de veículos em caráter não eventual, objetivando o deslocamento para apoio a atividades operacionais e de manutenção em todas as linhas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como suas diversas instalações administrativas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$67.917.391,92. Termos de Aditamento celebrados em 29-08-13, 05-09-13 e 06-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-10-15.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Douglas Macera Rey, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes .

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025781/026/07

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes), José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia) e Agnaldo dos Reis Pereira (Respondendo pela Divisão de Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando projetos, contratação de obras e gerenciamento dos serviços de reforma e recuperação do edifício da DERSA, situado na Rua Iaiá, nº 126 – Itaim Bibi, São Paulo – Capital.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-07. Valor – R\$4.999.950,00. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-02-08, 04-08-08 e 05-12-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-11-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 07-05-08, 05-03-11, 06-03-12, 10-08-12 e 02-12-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Marcos Roberto Duarte Batista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025180/026/07.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-043356/026/07

**Contratante:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Contratada:** Construtora Ubiratan Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 09-08-07.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Mansueto Henrique Lunardi (Diretores Presidentes), Luiz José Preto Rodrigues e Wagner Ferrari (Diretores de Engenharia), Clóvis Chiezzi Seriacopi Ferreira, Sandro Pereira de Souza e Pedro da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução das obras e serviços de reforma do Edifício Sede dos órgãos DERSA, ARTESP e Secretaria dos Transportes, localizado na Rua Iaiá, 126 – Itaim – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$2.594.918,64. Termos de Aditamento celebrado em 25-04-08, 10-06-08 e 14-07-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 27-03-09, 05-03-11, 06-03-12, 10-08-12 e 02-12-15.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Luciana Santucci e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-023055/026/08

**Representante:** Nilton Sommerhauzer – Gerente Comercial da Remaster Tecnologia Ltda.

**Representada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Responsáveis:** Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Mansueto Henrique Lunardi (Diretores Presidentes), Luiz José Preto Rodrigues e Wagner Ferrari (Diretores de Engenharia).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, na realização da Concorrência nº 03/07, para execução das obras e serviços de reforma e adequação do Edifício Sede dos órgãos DERSA, ARTESP e Secretaria dos Transportes.

**Advogados:** Luciana Santucci e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, aduziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-013814/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente do Espaço Físico).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente do Espaço Físico), Osvaldo Shigueru Nakao (Superintendente), Marco Antonio Aristondo (Engenheiro- Assistente Técnico de Direção II), Paulo Bernardelli Massabki (Arquiteto) .



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras para a construção do centro de convenções Universidade de São Paulo, no Campus “Armando de Salles Oliveira”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$84.827466,98. Termos Aditivos celebrados em 26-02-13, 23-04-13, 19-06-13, 21-08-13, 28-08-13, 10-09-13, 06-01-14, 22-01-14, 13-10-14 19-12-14. Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 20-05-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-01-15. Termo de Rescisão amigável celebrado em 26-05-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-06-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-028186/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Valverde Santos (Secretário Adjunto em exercício) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

**Objeto:** Implantação do Conjunto Poliesportivo M. Nascimento Júnior – 2ª Etapa.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 08-08-13. Valor – R\$9.503.070,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-10-13 e 19-03-14.

**Advogados:** Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, consignando que a verificação da execução e aplicação dos recursos se dará em autos próprios de prestação de contas.

Determinou, por fim, que se proceda ao disposto no inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-001460/026/13

**Interessado:** Fundação Oncocentro de São Paulo.

**Responsável:** José Eluf Neto (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2013.

**Advogada:** Iracema Camargo Weichsler.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-001460/126/13 e Expediente: TC-043036/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP -, exercício de 2013, quitando seu responsável, Dr. José Eluf Neto, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, determinando-lhe, ou a quem o suceder, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Determinou, também, que referidas providências sejam verificadas pela Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

Determinou, ainda, sejam enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa as cópias solicitadas por meio do Expediente TC-043036/026/15.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001032/003/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Jundiaí.

**Contratada:** Transurb - Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eliana Maria Boldrin (Dirigente Regional de Ensino).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Aquisição de créditos de passagens escolares (bilhetagem eletrônica) e cartão magnético.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-12. Valor - R\$1.939.560,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-10-12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Inexigibilidade de Licitação e do subsequente Contrato, com recomendação.

TC-044236/026/09

**Contratante:** Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP.

**Contratada:** COOPERESO - Cooperativa de Egressos, Familiares de Egressos e de Reeduandos de Sorocaba e Região.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de natureza operacional relacionados à roçagem e retirada de entulho, construção de calçadas, limpeza de vias públicas, limpeza de áreas públicas, coleta de inservíveis domiciliares, operação da usina de reciclagem de entulhos, operação da usina de folhagens e galhos, combate às queimadas, limpeza e recuperação de mata ciliar, cursos d'água e margens, paisagismo e jardinagem, recuperação de prédios públicos, serviços de alvenaria em geral, limpeza de muros públicos que tenham sofrido pichações e outros serviços correlatos à limpeza do Município de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-08. Valor – R\$150.000,00. Termos de Aditamento e de Retirratificação de 01-08-08, 23-01-09, 31-03-09 e 30-09-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 19-06-10 e 18-10-12.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Aditamentos em exame, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu da execução contratual.

TC-008759/026/10

**Contratante:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Contratada:** Atento São Paulo Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedito Pereira Fernandes (Secretário), Eduardo Anastasi e Mario Cesar Bortoluzo (Coordenadores de Esporte e Lazer).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, com a efetiva cobertura dos postos designados no Conjunto Desportivo “Constâncio Vaz Guimarães”.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-11-11, 27-06-12 e 25-09-13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento assinados em 30/11/2011, 27/06/2012 e 25/9/2013.

TC-025730/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Gabinete do Secretário.

**Contratada:** Construtora Ubiratan Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tiago Antonio Morais e Antonio Vagner Pereira (Chefes de Gabinete) e Sérgio Esteves Martins (Diretor Técnico II).

**Objeto:** Execução de obra pública – construção do Centro de Referência em Educação Ambiental, no Parque Villa Lobos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 30-06-10, 30-12-10, 05-04-11, 15-09-11, 24-02-12 e 03-07-12. Atestado de Recebimento Provisório firmado em 20-11-12. Atestado de Recebimento Definitivo firmado em 22-05-13. Apostilas de reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 20-08-11, 01-04-15 e 17-09-15.

**Advogados:** Vivian Topal, Sylvia de Olyveira Buosi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como conheceu dos termos de recebimento definitivo e provisório.

TC-043573/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N. Sul - MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais - Escritórios Regionais - Capela do Socorro, Campo Limpo, Grajaú, Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo (lado oeste) e ATC's - Atendimentos Comerciais Embu Guaçu e Rio Grande da Serra - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 19-04-12 e 21-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-04-15.

**Advogados:** Moises Mota Catuaba, José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente considerou desnecessária a notificação proposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado, por já ter sido feita por despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17/4/2015, tendo sido juntadas as justificativas da SABESP às fls. 230/239, e, no mérito, decidiu julgar irregulares o 1º termo de alteração de 19/4/2012 e o 2º termo de alteração de 21/05/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a SABESP instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada, ficando a autoridade responsável



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pela Companhia incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-043766/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria do Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Entidade Beneficiária:** Coordenação Regional de Obras de Promoção Humana - CROPH.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto) e Carlota Cardoso da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$672.211,30.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE**

TC-000099/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para recebimento dos créditos em conta dos servidores públicos da Administração Direta.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$2.202.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 15-04-11, 01-11-13 e 25-03-15.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Belisário dos Santos Júnior, Daniela D'Ambrósio, Guilherme Amorim Campos da Silva, Marcela Cristina Arruda Nunes, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, com ofício à Prefeitura Municipal, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**.

Em seguida, apregoado o Dr. Fabiano Marques de Paula, que tomou assento à Tribuna para a sustentação oral do item 38, TC-001346/006/11, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, passou-se à apreciação do processo:

TC-001346/006/11

**Recorrente:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Sanetech Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para exploração de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, hospitalar e ambulatorial.

**Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Fabiano Marques de Paula, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Presidente.

TC-017108/026/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** ABDL – Associação Brasileira de Difusão do Livro.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Prefeito) e Diego Drumond e Lima (Presidente).

**Objeto:** Realização do “2º Salão do Livro de Guarulhos”, no período de 25 de abril de 2011 a 31 de maio de 2011.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 15-04-11. Valor – R\$4.473.939,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-02-15.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator.

TC-001254/007/14

**Conveniada:** Associação de Pais e Amigos de Adolescentes em Risco – APAR.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Rosangela Sossolote Rosim (Secretária de Desenvolvimento Social) e Tácio Rodolfo Silvério Alves (Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à prestação de serviços assistenciais que visem a melhoria da qualidade de vida da população local, com ações voltadas ao fortalecimento de vínculos comunitários.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 27-12-13. Valor – R\$ 2.732.548,71. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade, Bruno Alves Ruas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores da despesa, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, havendo notícia da existência de termo aditivo ao ajuste, pendente de apreciação por esta Corte de Contas (fl. 270), após o trânsito em julgado da matéria, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos e instruídos os documentos a ele relativos nos termos das Instruções vigentes.

TC-000693/007/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Ilumitech Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço de revitalização parcial da iluminação pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-15. Valor – R\$3.158.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

**Advogados:** Ana Laura de Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001128/001/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Contratada:** Fácil Produções e Eventos Ltda. – ME.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços, de promoções artísticas de apresentação da artista “Tati Romero”, na data de 05 de Março de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$27.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogados:** Antônio Sérgio da Fonseca Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001121/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Sou Produções Culturais Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** José Pavan Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

**Objeto:** Contratação de pocket show para realização do evento para a Escolha do Rei e Rainha do Carnaval de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 26-01-11. Valor – R\$ 160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 28-05-14.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, João Negrini Neto, Júlio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Beatriz Neves Dal Pozzo, Leonardo Espártaco Cezar Ballone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001017/008/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Vila Real Torres (Prefeito) e José Ramiro Ravagnani (Provedor).

**Objeto:** Promoção de ações e prestação de serviços na área da saúde, visando o bem estar da população carente do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-01-09. Valor – R\$2.000.000,00. Termo de Aditamento firmado em 23-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-10 e 30-10-12.

**Advogados:** Maria Lucia Zacchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Aditamento em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001229/010/09

**Contratante:** Prefeitura do Município de Rio Claro.

**Contratada:** Conspont Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Realização de obras, de caráter de restauração, de patrimônio histórico sob controle do IPHAM ou órgãos estaduais de preservação do patrimônio histórico, sendo parte das obras de revitalização da estação ferroviária compondo o terminal de passageiros urbano e fachada do prédio central.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$1.495.233,26. Termos de alteração Contratual celebrados em 19-08-08 e 22-09-08. Termos de Prorrogação Contratual celebrados em 30-09-08 e 28-11-08. Termos de Aditamento e Acréscimo Contratual celebrados em 11-11-08 e 15-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicadas no D.O.E. de 12-08-11 e 15-11-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 07-01-16.

**Advogados:** Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Eduardo Conde da Silva Junior, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Conclusão de Obra.

Determinou, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001191/009/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Roberto Juliano (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário de Parcerias).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos públicos de limpeza urbana e serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-07-13. Valor – R\$3.499.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-01-14 e 26-11-14.

**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes, Celso Tarcisio Barcelli e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000971/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Biofast Medicina e Saúde Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais de média complexidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 05-10-11. Valor – R\$ 2.756.262,60. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 24-02-12 e 15-04-15.

**Advogados:** Fábio Vasques Gonçalves Dias, Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Afonso e Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, pela infração aos princípios e aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, nos termos do inciso II do artigo 104 do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito que autorizou a contratação direta, ratificou a inexigibilidade de licitação,



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

subscreeveu o contrato e assinou o termo de ciência e de notificação, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para a instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-000497/015/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Contratada:** Advocacia Gandra Martins.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços advocatícios para ajuizamento de medida judicial em face do Governo do Estado de São Paulo destinada a cobrar diferenças na participação do valor do ICMS, referente ao período de 2001 a 2008.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 c.c. artigo 13, inciso V, e § 3º ambos da Lei Complementar nº 709/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$248.970,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-08-13 e 09-10-15.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

TC-004985/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleide Baub Eid Bochixo (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de engenharia civil, hidráulica e elétrica, para manutenção e reparos dos próprios públicos da Secretaria de Educação e Formação Profissional, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 06-11-09, 05-11-10, 14-10-11 e 04-11-11. Termo de Rescisão de 31-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-11-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de rescisão de 31-05-12.

TC-000596/013/12

**Contratante:** Câmara Municipal de Bauru.

**Contratada:** Cobra Tecnologia S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática, sistemas operacionais, software, instalação, garantia e outros.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$348.721,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 23-05-13 e 07-06-13.

**Advogado:** Carlos Augusto Gobbi.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, inicialmente, afastou a preliminar arguida a respeito do pedido de suspensão do trâmite dos autos, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que trata do mesmo objeto ora em apreciação, tendo em vista que as decisões desta Corte de Contas não estão adstritas ao pronunciamento do Poder Judiciário, especialmente quando enfrentem questões afetas à sua competência própria, definidas pela Constituição Federal (artigos 70, 71 e 75, VIII).

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000192/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** MSTECH Educação e Tecnologia Ltda. nova razão de MS Consultoria S/S Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária de Educação e Cultura).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 10-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

**Advogados:** Michelle Cristina Benites, Antonia Aldaís Campêlo Silva, Thiago Munaro Garcia, Flavia Maria Palaveri e outros.

**Acompanham:** TC-044499/026/10 Expedientes: TC-006707/026/11 e TC-010298/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 11/12, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Nério Garcia da Costa, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-012700/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Recanto Somasquinho.

**Responsáveis:** Aidan A. Ravin (Prefeito) e José Vicente Garcia (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-06-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$919.124,23.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-01050/013/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ibitinga.

**Entidades Beneficiárias:** Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga - Valor - R\$4.679.988,00. Associação de Artes de Ibitinga - Valor - R\$315.000,00. Gacci - Grupo de Apoio aos Carentes e Portadores de Câncer de Ibitinga - Valor - R\$37.950,00. Centro de Recuperação e Inserção de Adolescente para a Recondição ao Trabalho e à Educação - CRIARTE - Valor - R\$45.955,80. Associação Filantrópica Casa do Caminho Francisco de Assis - Valor - R\$95.715,60. Associação Filantrópica Espírita de Ibitinga -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Casa da Sopa - Valor - R\$24.808,20. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - Valor - R\$460.020,00. Associação Cristã de Proteção à Criança - Criança Feliz - Valor - R\$54.432,40. Associação Senhor Bom Jesus - Valor - R\$773.600,00. Serviço de Obras Sociais de Ibitinga - Valor - R\$ 113.518,00.

**Responsáveis:** Marco Antonio da Fonseca (Prefeito), Lorival Antonio Moraes, Antonio Clovis Motta, Aristóteles Lula Junior, Maria Helena do Nascimento Tognoli, Déa Maria Costa Contente, Paulo Cesar Zapata, Waldemar Borges de Moraes Filho, Eud Rubens dos Santos, Lizete de Castro Budetti e Edson Fernando Inácio.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 13-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.600.988,00.

**Advogados:** Luciano Rodrigo Furco e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000579/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Cláudio Henrique Bueno Martini (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 30-06-12 e 18-09-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.500.611,33.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Cláudio Henrique Bueno Martini, Fernanda de Avila e Silva e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a condenação da entidade à devolução da quantia de R\$829.818,71, suspendendo-a do recebimento de novos repasses até a regularização de sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ademais, aplicar multa ao responsável pela entidade, Cláudio Henrique Bueno Martini, e ao ex-Prefeito, Paulo Eduardo de Barros, no valor individual equivalente a 200 UFESP s (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), determinando, por fim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes.

TC-000109/026/13

**Câmara Municipal:** Mira Estrela.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Orcélio Botelho Borges.

**Acompanha:** TC-000109/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação ao Senhor José Orcélio Botelho Borges, por elas Responsável, advertência e recomendações, nos termos do voto do Relator.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.

Determinou, outrossim, por ofício, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias com vista ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000523/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Branca.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Adriano Pereira.

**Advogados:** Thiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-000523/126/14 e Expediente: TC-000656/007/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000073/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Florisvaldo Antônio Fiorentino.

**Acompanham:** TC-000073/126/14 e Expedientes: TC-032118/026/14 e TC-007580/026/16.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas,



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

com ressalvas, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 003/2014, devendo o Expediente TC-007580/026/16 subsidiar o seu exame.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000599/026/14

**Prefeitura Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Luiz Zaneti.

**Acompanha:** TC-000599/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Marapoama, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar das despesas com viagens, descritas no item "B.5.3.2 Pagamento de Despesas por Reembolso".

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente em relação ao apontamento do item "B.3.1.2 Demais Aspectos Relacionados à Educação".

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800372/325/11

**Recorrentes:** José Zezé Rodrigues - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de João Ramalho - Wagner Mathias - Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de João Ramalho, para análise de despesas com festas de confraternização e concessão de cestas de Natal a servidores, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher a quantia impugnada, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.

**Advogados:** Luiz Carlos Guimarães, Luiz Geraldo Floeter Guimarães, Renato Aparecido Teixeira e Maria Aparecida Albuquerque Asevedo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e,



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser reformada a r. decisão atacada e considerada, excepcionalmente, regular a despesa impugnada, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada.

TC-001346/011/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa na área de Direito Tributário e Previdenciário, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga na recuperação de créditos previdenciários junto à Justiça Federal e RFB – Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, gratificações diversas e carga suplementar PEB, no período de 05/2010 a 07/2011 e adicional de 1/3 sobre férias, no período de 03/2010 a 07/2011.

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Angélica Petian e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022633/026/14, TC-008748/026/15 e TC-002200/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-016158/026/11

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, sem processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-020919/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Pro-Jecto Assessoria e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Walter Teixeira Júnior (Prefeito em exercício), Lázaro Roberto Leão e Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão), Rafael Leandro Iafelix (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários do posto de atendimento da Unidade Avançada da Administração Municipal de São Caetano do Sul.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 07-04-09, 01-04-10, 27-09-10, 06-04-11, 05-04-12, 22-06-12, 05-10-12 e 05-04-13. Termo Aditivo de Retirratificação da Prorrogação celebrado em 18-09-13. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 24-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-14.

**Advogado:** Marco Antonio Iamnhuk.

**Acompanha:** Expediente: TC-011755/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 1º ao 7º, bem como irregulares os Termos 8º ao 10º, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001946/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porangaba.

**Contratada:** Antonio Sergio Baptista Advogado Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Vieira Sobrinho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil – RFB, a título de “Contribuição Previdenciária Patronal”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e § 1º, c.c. artigo 13, inciso III e § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-10. Valor – R\$133.799,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 08-01-16.

**Advogados:** Adna Souza Guimarães e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037903/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Contratada:** Fal Pavimentação e Terraplanagem Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

**Objeto:** Execução das Obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, calçadas, sinalização viária, acessibilidade e recuperação dos sistemas existentes no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-13. Valor – R\$4.800.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

**Advogado:** Luís Henrique Laroca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-000051/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Contratada:** Luiz Manoel Gomes Júnior.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria jurídica.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 02-03-11. Valor – R\$118.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Barretos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido de ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-013044/026/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** Guararã - Educação, Social e Desporto.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edivaldo Moreira de Barros (Secretário de Esportes) e Ernesto Dias do Nascimento (Presidente).

**Objeto:** Desenvolvimento e aprimoramento do esporte amador e das ações de continuidade do trabalho de base até o alto rendimento através de manutenção de equipes aptas a representação da cidade de Guarulhos em competições esportivas, integrantes do sistema federativo e confederativo, de ligas, torneios e campeonatos, jogos regionais e abertos, bem como eventos promovidos pela Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer, além dos demais eventos esportivos promovidos no âmbito nacional e internacional, através das modalidades basquetebol, ginástica artística, judô, karatê, natação, tênis de mesa, voleibol e xadrez.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 07-04-09. Valor - R\$717.900,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-04-10.

**Advogado:** Ari Fernando Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular o Convênio e, por acessoriedade, o Termo Aditivo em exame, consignando que a apuração e a devolução de valores serão verificadas em autos próprios de prestação de contas.

Determinou, outrossim, a aplicação do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-0086952.989.15-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Guin Comércio e Representação Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Abreu (Prefeito), José Abreu (Secretário Municipal de Esportes), Miriam Ferreira Neves (Secretária Municipal de Saúde), Tania Lopes Shibata (Secretária Municipal da Ação Cultural),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valdir Antonio Martins (Chefe de Gabinete), Naohito Sugumati e Gerson Moreira Romero (Secretários Municipais de Obras, Projetos e Planejamento), Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário Municipal da Educação), Marcelo Cardoso de Oliveira (Secretário Municipal da Fazenda), Romeu de Godoy Filho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Administrativos), Robério Fortunato da Rocha (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego), Rosangela Alves Ferreira Cunha (Secretária Municipal de Promoção Social) e Bonfilio Alves Ferreira (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

**Objeto:** Fornecimento de 10.422 cestas básicas acondicionadas em caixa de papelão reforçado contendo a identificação da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$580.151,46. Termo de Prorrogação celebrado em 10-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-012899/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Delchi Migotto Filho EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador da Despesa:** Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia, execução de pintura de muros e escadarias na Rua 02 no Morro do Marapé e na escadaria principal do Morro do Pacheco.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 26-12-12. Nota de Empenho nº22376/12 de 26-12-12. Valor – R\$14.665,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-06-15.

**Advogados:** Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Dispensa de Licitação e legais as despesas decorrentes.

TC-000034/026/13.

**Câmara Municipal:** Cafelândia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Adilson Cirilo de Paula.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Jackson Luis Calixto da Silva.

**Acompanha:** TC-000034/126/13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2013, com recomendações e determinações (fls. 96/99 do autos), à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício, bem como determinação à Unidade Regional competente, na próxima inspeção.

Recomendou, outrossim, ao Chefe do Legislativo que adote as providências necessárias a fim de recolher, se ainda não foi feito, o valor R\$800,00 (oitocentos reais), pendente de prestação de contas por parte do Assessor Jurídico da Câmara, objeto do empenho nº 253/2012, sob pena de aplicação da multa sugerida pelos Órgãos Técnicos da Casa.

TC-000216/026/13

**Câmara Municipal:** Caiabu.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Marcelo Luciano Marques.

**Advogada:** Francesca de Toledo Stuani.

**Acompanha:** TC-000216/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caiabu, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000458/026/14

**Prefeitura Municipal:** Jeriquara.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Sebastião Henrique Dal Piccolo.

**Acompanha:** TC-000458/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jeriquara, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-000542/026/14

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Pardo.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Batista Santurbano.

**Acompanham:** TC-000542/126/14 e Expedientes: TC-000251/019/15, TC-000258/019/15, TC-000582/019/14 e TC-020761/026/14.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2014, com recomendações (fls. 272 e 276/281), à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 67/108), especialmente quanto ao Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério Público Estadual, objetivando a regularização da permissão de uso de espaço público na Estação Rodoviária do Município.

TC-002862.989.16-7 (ref. TC-003961.989.13)

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Flora Rica.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 11 de fevereiro de 2015, que aplicou ao responsável pelo Executivo Municipal, Sr. Paulo Rogério Florentino de Faria, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2012.

**Advogados:** Jacemir Márcio de Sant’Ana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em exame, em razão de que sua admissibilidade amolda-se às hipóteses previstas nos artigos 62 a 64 da Lei Complementar nº 709/93 e pela competência atribuída pelo artigo 56, item VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001451/026/10

**Recorrentes:** Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis e Dirigente do Consórcio dos Municípios do Médio Pardo.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio dos Municípios do Médio Pardo de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Marco Ernani Hyssa Luiz e João Batista Ruggeri Ré (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Marco Ernani Hyssa Luiz multa no valor de 160 UFESPs, e ao Sr. João Batista Ruggeri Ré, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

**Acompanha:** TC-001451/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se as multas aplicadas aos responsáveis.

TC-000909/026/14

**Recorrente:** Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – IMES.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior Catanduva – IMES, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Maria Lúcia Miranda Chiliga (Diretora à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-0-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

**Advogado:** Alexandre Fontana Berto.

**Acompanha:** TC-000909/126/14.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002640.989.14-1 (ref. TC-001404.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, no exercício de 2012.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Wilson Ferreira da Silva.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações constantes no processo e TC-001404.989.13-9, procedendo-se aos respectivos registros e, via de consequência, cancelando-se a multa imposta, com determinação ao Executivo, mediante ofício.

TC-004833.989.14-8 (ref. TC-001305.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Márcia Moraes de Pontes e outros.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o consequente registro do ato de admissão, sem prejuízo da recomendação formulada por SDG.

TC-004134.989.15-1 (ref. TC-001136.989.14)

**Recorrente:** José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade de Taubaté – UNITAU, no exercício de 2012.

**Responsável:** José Rui Camargo (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-06-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Luiz Arthur de Moura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida constante no processo eTC-001136.989.14-2, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, com os consequentes encaminhamentos determinados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003695.989.15-2 (ref. TC-005921.989.15)

**Representantes:** Manancial Reobote Comércio e Serviços de Sinalização Viária e Mecânica Ltda. - Unírio Pessali - Sócio.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Responsáveis:** Wilson Folgosi de Brito (Secretário Municipal de Transportes) e Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (Secretária Adjunta de Administração e Gestão).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 038/2015, praticadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a prestação de serviço implantação/manutenção de dispositivo de proteção contínua veicular (defensas metálicas) com fornecimento de materiais.

**Advogado:** Alberto Shinji Higa.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-005921.989.15-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (Secretária Adjunta de Administração e Gestão).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Folgosi de Brito (Secretário Municipal de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviço de implantação/manutenção de dispositivo de proteção contínua veicular (defensas metálicas) com fornecimento de materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-06-15. Valor – R\$4.996.890,00.

**Advogado:** Alberto Shinji Higa.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-005921.989.15-8), e legais os atos determinativos da despesa, bem como improcedente a Representação em exame (TC-003695.989.15-2).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001206/004/08

**Representante:** Organização Não Governamental “Marília Transparente” – MATRA – Carlos Rodrigues da Silva Filho – Presidente.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 24/2008, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas, destinadas aos servidores municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 30-08-08 e 02-10-10.

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

TC-001422/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas, destinadas aos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 17-07-08. Termo Aditivo celebrado em 27-02-09. Valor – R\$6.438.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

**Advogados:** Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Termo



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aditivo em exame (TC-001422/004/10), e ilegais as despesas correspondentes, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-001206/004/08, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da inobservância ao artigo 29, inciso II, combinado com o inciso III, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Professor Mário Bulgareli, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002064/004/05

**Representante:** Valter Moreno Panhossi – Presidente da Comissão Parlamentar Especial da Câmara Municipal de Tupã.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº07/02, promovida pelo Executivo de Tupã, objetivando a concessão de direito real de uso e subsequente doação de imóveis. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, em 10-10-06, 25-10-06, 02-12-08.

**Advogados:** Devanir Dorte, Emerson de Hypolito e outros.

TC-000626/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Pilão Amidos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de direito real de uso e subsequente doação, com encargos, de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, destinados à instalação de empresas comerciais ou industriais não poluentes no município de Tupã.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Escritura de Concessão de Uso de Terreno. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-06-11 e 03-09-14.

**Advogados:** Luis Otávio dos Santos, Dulci Mari Riato Simões Araújo, Thiago Leandro Bereta Moreno e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, preliminarmente circunscrevendo a abrangência da matéria em apreciação, e diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação (TC-002064/004/05) e pela irregularidade da Escritura de Concessão de Direito Real de Uso em exame e da



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Concorrência nº 7/2002 no que se refere à licitação para área adjudicada à empresa Jacobsen Amidos Especiais Ltda. (TC-000626/001/09), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Manoel Ferreira de Souza Gaspar, Prefeito Municipal à época, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 31, “caput”, 44, § 1º, e 67, “caput”, da Lei nº 8.666/93, do artigo 14, “caput”, e incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do artigo 5º, I, “e” e “f”, da Lei Municipal nº 3.650/97.

TC-001220/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** D.R.R. Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ivan Falcão de Domênico (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ivan Falcão de Domênico e Rodrigo da Costa Mussio (Secretários Municipais de Obras e Serviços).

**Objeto:** Execução de obra do sistema de drenagem talvegue do Córrego e galerias de águas pluviais, canalização de Córrego da Servidão e Avenida Tancredo Neves (trecho a jusante da Rodovia SP-310 até a via férrea da América Latina Logística – ALL + 500,00 m)

Bairro Jardim Inocoop, Município de Rio Claro, conforme convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Claro e o Ministério das Cidades, no Programa de Aceleração do Crescimento, na modalidade Manejo de Águas Pluviais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-10. Valor – R\$11.678.772,42. Termos Aditivos celebrados em 17-12-10, 24-03-11, 09-12-11, 12-04-12, 06-06-12, 29-08-12, 07-12-12, 18-03-13, 08-04-13, 10-06-13, 18-07-13, 10-12-13, 06-01-14 e 07-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 20-10-10 e 11-03-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos assinados em 17-12-2010, 24-03-2011, 09-12-2011, 12-04-2012, 06-06-2012, 29-08-2012, 07-12-2012, 18-03-2013, 08-04-2013, 10-06-2013, 18-07-2013, 10-12-2013, 06-01-2014 e 07-02-2014, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, com recomendações à Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001446/005/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Conveniada:** Irmandade Santa casa de Presidente Venceslau.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ernane Custódio Erbella (Prefeito), Ely Pacheco Grion e Antonio José Aldrighi dos Santos (Provedores da Santa Casa).

**Objeto:** Execução de serviços a serem prestados a qualquer individuo que deles necessite, pacientes do SUS, do município de Presidente Venceslau, dos municípios referenciados e do SAMU.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 20-01-09. Valor – R\$ 890.257,53. Termos Aditivos de Retirificação, celebrados em 07-03-09 e 09-03-09. Termo de Aditamento celebrado em 05-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 30-08-12.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Camila Matheus Giacomelli e Eduardo Foglia Villela.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e seus Termos Aditivos, com recomendações aos partícipes do convênio, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006034.989.15-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamore Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de adutora de água tratada de alimentação do futuro reservatório na Vila Omizolo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-15. Valor – R\$2.164.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-10-15.

**Advogados:** Ezio Castilho Paiva e Patrícia Garcia Fernandes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006172.989.15-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Construtora Lettieri Cordaro Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Objeto:** Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$2.722.293,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-09-15.

**Advogada:** Patrícia da Conceição Pires.  
TC-006201.989.15-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** AN Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Objeto:** Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito à Rua 14 – Loteamento Ponte alta – Jd. Record.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$2.099.485,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-09-15.

**Advogada:** Patrícia da Conceição Pires.  
TC-006250.989.15-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Objeto:** Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito à Rua Benedita Teixeira Leite.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$2.305.090,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-09-15.

**Advogada:** Patrícia da Conceição Pires.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, aduziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências e os Contratos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais no valor de 200 (duzentas) UFESPs aos Senhores Takashi Suguino, Secretário de Administração, Rogério Balzano, Secretário de Obras, José Antonio Damasceno, do Setor de Obras e Serviços, e Adelço Buhner Junior, Secretário da Fazenda, subscritores do edital, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à vista dos fatos especificados no voto do Relator, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins que entender necessários, independentemente da incidência de prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas.

TC-000694/008/15

**Contratante:** Prefeitura do Município de Palestina.

**Contratada:** Marcos Antônio Gaetan – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

**Objeto:** Contratação da dupla sertaneja Jads e Jadson para apresentação no dia 29 de abril de 2012, nas comemorações do Dia do Trabalhador, no Município de Palestina.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$54.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, aduziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e das demais responsabilidades pela irregularidade verificada, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-031078/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Construção do CEMFORP – Centro Municipal de Formação Pedagógica.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 28-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

**Advogados:** Luiz Antônio de Almeida, Gisele Beck Rossi, Dalciani Felizardo, Marcelo Bueno Espanha, André Santana Navarro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004101/026/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Conveniada:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

**Objeto:** Cooperação técnica entre os partícipes para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, apoio à gestão dos serviços da rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-07-13. Valor – R\$40.570.749,09. Termos de Aditamento firmados em 18-09-13, 25-10-13 e 25-11-13.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convênio e os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que adote providências imediatas objetivando sanar as impropriedades constatadas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-027183/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** NET Telecom Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e ampliação do sistema de comunicação gerenciamento e gravação digital de imagens compatíveis com os atuais equipamentos disponíveis nas escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$2.990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 01-12-12 e 13-03-15.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Ivan Vendrame, Adriano Paciente Gonçalves e outros.



**9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, deixar de aplicar multa diante da aprovação dos aspectos econômicos envolvidos pela assessoria competente, inclusive atestando a compatibilidade dos preços com o mercado.

TC-002836/026/14

**Câmara Municipal:** Fernando Prestes.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Roque Aparecido Estruzani.

**Advogado:** Sidnei Conceição Sudano.

**Acompanha:** TC-002836/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2014, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e à Fiscalização deste Tribunal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000376/026/13

**Câmara Municipal:** Tupi Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Edson Bompadre.

**Acompanha:** TC-000376/126/13.

**Advogado:** Luiz Carlos Rocha Pontes.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2013, com recomendação e alerta à Edilidade e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002372/026/12

**Câmara Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luciano de Oliveira Farias.

**Advogados:** Jesse Romero Almeida, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Genival Silva dos Santos e outros.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-002372/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000308/026/14

**Prefeitura Municipal:** Panorama.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Carlos Henrique da Cunha.

**Advogados:** Lincoln Fernando Bocchi e Adriana Ap. F. Barbosa.

**Acompanham:** TC-000308/126/14 e Expediente: TC-028443/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Panorama, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou ao Cartório que promova o envio de cópias das fls. 23/77 do expediente TC-028443/026/14 à Procuradoria do Trabalho do Município de Presidente Prudente, atendendo solicitação encaminhada a esta Corte de Contas, após o que o referido expediente deverá ser arquivado.

TC-000434/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guaíra.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Sérgio de Mello.

**Advogados:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Gislene Aparecida da Silva Muniz, Paulo Cesar Romanelli e outros.

**Acompanham:** TC-000434/126/14 e Expediente: TC-000714/017/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000522/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Adélia.

**Exercício:** 2014.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Marcelo Hercolin.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-000522/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Santa Adélia, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que a equipe técnica formalize autos apartados para analisar o pagamento de horas extras a servidores comissionados.

TC-800409/481/12

**Recorrente:** Bento Luchetti Junior – Ex-Prefeito do Município de Fernando Prestes.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, para tratar da análise de despesa sob regime de adiantamento e de contratação de profissionais da saúde, no exercício de 2012.

**Responsável:** Bento Luchetti Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-15, que julgou irregulares as despesas realizadas mediante o regime de adiantamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do valor impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Dinize outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000087/016/14

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM da EE Profª Julia Ribeiro Bretas, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Rosilene Lopes de Oliveira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Emilson Couras da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, afastar, no caso específico, a multa imposta ao recorrente, sem prejuízo de determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-042876/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, no exercício de 2007.

**Responsável:** João Carlos Forssel Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão e cancelando a multa imposta ao Responsável.

TC-004186.989.14-1 (Ref. TC-000423.989.14).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paranapuã – Prefeito - Antonio Melhado Neto.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, no exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Melhado Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão de pessoal e cancelando a multa imposta ao Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 19 e 20, respectivamente processos TC-001128/001/14 e TC-001121/003/13, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Antonio Baldo**

**Denis Dela Vedova Gomes**